



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013464-16.2013.815.00011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO: Garibalde Costa

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINARES – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO – MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANÁLISE CLÍNICA DO APELADO – LAUDO MÉDICO QUE PRESCREVE O TRATAMENTO REQUERIDO – DESNECESSIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO SUS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA EM FAVOR DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ – APLICAÇÃO DO *CAPUT* E §1º-A DO ART. 557, DO CPC – **PROVIMENTO PARCIAL.**

- Não se afigura razoável a exigência de comprovação da negativa de fornecimento de medicamento na esfera administrativa, pois o pedido em juízo prescinde de prévio requerimento administrativo, segundo precedentes dos Tribunais Pátrios.

- A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado

medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia, pois o médico que assiste a paciente já é credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

- Quanto à alegação de possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal e ausência de medicação na lista do SUS, entendo que não merece prosperar, posto que, além de o Estado não indicar outro suposto medicamento igualmente eficaz, verifica-se dos autos que os documentos acostados são suficientes para atestar a medicação mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente.

- Súmula 421, do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Garibalde Costa, julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco indicado na exordial (CLOPIDROGEL 70 mg, 02 caixas).

Suscita o recorrente, preliminarmente, a necessidade de requerimento prévio do medicamento na via administrativa, a fim de verificar de quem é a competência para o seu fornecimento.

No mérito, fala sobre o direito de analisar o quadro clínico do apelado, para analisar a possibilidade de substituição do tratamento por um oferecido pelo SUS.

Por fim, ataca a fixação de honorários e requer o provimento do apelo.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, em análise à prefacial de necessidade de prévio requerimento administrativo, já restou exaustivamente decidido nesta Corte que é prescindível tal diligência, vejamos:

[...]. Não se afigura razoável a exigência de comprovação da negativa de fornecimento de um dos medicamentos na esfera administrativa, pois o pedido em juízo prescinde de prévio requerimento administrativo, segundo precedentes dos Tribunais Pátrios. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20043294220148150000, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 01-07-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IRRESGINAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - A falta de prévio requerimento no âmbito administrativo não implica a impossibilidade do ajuizamento de demanda para pleitear medicamentos. - O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal preconiza que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Judiciário. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120181712001, TRIBUNAL PLENO, Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, j. em 26-03-2013)

Quanto à legitimidade dos entes da Federação, este Tribunal já expôs inúmeros julgados ressaltando a responsabilidade solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo ser ajuizada a demanda contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que

determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 04-11-2014)

[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2014)

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS.**

No tocante ao mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que o apelado se submeteu a cirurgia cardíaca, necessitando do medicamento citado na inaugural (CLOPIDROGEL 70 mg, 02 caixas) para o efetivo acompanhamento, assim como demonstra o laudo médico de fl. 08.

A par dessas informações, penso que o mérito da sentença de primeiro grau deve ser mantido, até porque foi fundamentado de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que se refere ao direito de analisar o quadro clínico do recorrido, a jurisprudência a qual me filio já sedimentou o posicionamento no sentido de que o laudo médico emitido por profissional do SUS já é suficiente para demonstrar a patologia alegada e o seu tratamento mais eficaz, vejamos:

[...]. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. REJEIÇÃO. - As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia, pois o médico que assiste a paciente já é credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -,

Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014)

“[...] Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta foi realizada junto a médico do próprio do SUS, o que constitui elemento suficiente para comprovar a necessidade do tratamento com o produto indicado. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128065420148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-10-2014)

Quanto à possibilidade de substituição do tratamento por um disponibilizado pelo SUS, deveria o recorrente, tendo conhecimento do tratamento prescrito ao apelado por meio de laudo médico, indicar o medicamento similar através de suas manifestações aos autos.

Porém, se limitou a rechaçar o pleito exordial sem dar qualquer solução ao direito fundamental à saúde perseguido e exigido na Carta Magna, o que, decididamente, faz cair por terra qualquer possibilidade de êxito com base nessa argumentação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

“[...] Resta possível a possibilidade de substituição do medicamento solicitado por outro similar ou genérico, desde que esteja devidamente autorizado por órgãos de fiscalização competentes e que detenha o mesmo princípio ativo, produza os mesmos efeitos e que não haja prejuízo à saúde da autora, o que não ficou comprovado nos autos. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012909820098150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 03-09-2014)

“[...] Quanto à alegação de possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal e ausência de medicação na lista do SUS, entendo que não merece prosperar, posto que, além de o Estado não indicar outro suposto medicamento igualmente eficaz, verifica-se dos autos que os documentos acostados, notadamente os receituários, são suficientes para atestar a medicação mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente, para tratamento da moléstia de hérnia de disco. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080019320138150011, 2ª Câmara cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-07-2014)

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados em favor do Defensor Público patrono do apelado, penso que o recurso merece prosperar, vez que já é entendimento sumulado no STJ a impossibilidade de sua fixação em prejuízo do ente que a própria Defensoria faz parte, *in verbis*:

“Súmula 421, do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, e §1º-

A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para afastar a condenação do Estado em honorários advocatícios, mantendo, assim, inalterados os demais termos da sentença atacada.

P.I.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator